



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



SF/20804.48155-39

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O disposto nesta Lei não configura, para qualquer de seus efeitos, exceção à aplicação do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cabendo ao poder público e seus agentes, sob pena de aplicação do disposto no art. 154-A, § 3º, do Código Penal, assegurar, em especial o respeito às privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, aos direitos humanos e à dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito exclusivo da MPV 954, por ela declarado em seu art. 2º, § 2º, é o de que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção



estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Nos termos do § 3º, reitera que os dados nela previstos (nomes, números de telefone e endereços), serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Não se desconhece o fato de que a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD permite o compartilhamento de dados de saúde (dados considerados sensíveis) sem o consentimento dos titulares, nos termos do art. 11, inciso II, para:

- **“tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos”**
- **“tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”;**
- **“proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro para finalidades de tutela da saúde pública”**

Também no seu art. 7º, inciso III, a LGPD autoriza o **tratamento de outros dados pessoais sem a necessidade de consentimento prévio dos titulares “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”**, observadas as disposições no Capítulo IV da lei.

Permite, ainda, o **compartilhamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis (art. 11, inciso II, “c”).**

Apesar dessas cautelas, não se pode ignorar o risco de que, com base na MPV 954, haja abusos visto que dados sigilosos e privados serão compartilhados pelas empresas.

Hoje já há problemas com o acesso a tais dados. Empresas de telemarketing já fazem uso indevido de telefones e cadastros, o que caracteriza abuso nas relações de consumo além de invasão de privacidade.

Assim, a presente emenda visa reiterar a prevalência da LGPD, que entrará em pleno vigor em 14 de agosto de 2020, de forma a preservar os valores nela afirmados quanto ao respeito às privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, aos direitos humanos e à dignidade e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



exercício da cidadania pelas pessoas naturais, fixando, inclusive, penas em caso de descumprimento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20804.48155-39